



Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Doutor Getúlio Vargas

PRESIDENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber que tendo o Sr. Camello Trentin pago integralmente o valor do lote rural numero 63 da 1ª seção Marau, 5º districto do municipio de Passo Fundo, de que é concessionario, confrontando ao Norte com a Fazenda de Francisco Xavier de Castro; ao Sul " o lote 64; a Este " os lotes 64, 65 e 66; a Oeste " os lotes 62 e 57 todos da mesma seção; com a área de duzentos setenta e oito mil novecentos e cinco (278.905) metros quadrados, à razão de tres reis (4003) por metro quadrado, e achando-se quitto pelo pagamento realizado da quantia de oitocentos e trinta e seis mil setecentos e quinze mil reis (836.4715) tem como tendo satisfeito as demais condições da concessão, nos termos do art. 31º do decreto 4063, de 11 de Maio de 1928, fica-lhe transferido o dominio sobre o mencionado lote, sujeito o proprietario ás obrigações regulamentares em vigor e ás que tiverem sido expressamente estabelecidas como condições especiais, no acto da concessão.

Em firmeza de que é expedido a seu favor o presente titulo de propriedade, por mim assignado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre 31 de Abril de 1929  
Getúlio Vargas

Titulo de propriedade do lote rural nº 63, da 1ª seção Marau, 5º districto do municipio de Passo Fundo passado a favor de Camello Trentin.

63 - 1ª Barão  
Camillo Tristão

Handwritten text, possibly a title or reference, mostly illegible due to fading.

Handwritten text, possibly a title or reference, mostly illegible due to fading.

### OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETARIOS

(LOTES RURAES)

**GERAES :**

Art. 6.º — Nas concessões de lotes ruraes ou de outras áreas, fica reservado ao Estado a propriedade do sub-solo, incluídas as fontes mineraes.

§ 1.º — As concessões do sub-solo serão reguladas segundo as condições particulares de cada caso.

§ 2.º — Aos proprietarios do solo cabem indemnisações pelos danos que a exploração do sub-solo acarrete.

Art. 7.º — O aproveitamento do potencial hydraulico depende de concessão presidencial.

Art. 8.º — O concessionario do lote rural é obrigado á conservação de marcos divisorios e a manter o roçado da estrada ou caminho correspondente á frente que occupar, além da prestação de 6 dias de serviço annualmente, por lote, na conservação e melhoramento das estradas e caminhos de rodagem fronteiros ou das circumvisinhanças.

Art. 9.º — O concessionario do lote rural está sujeito ás seguintes condições, relativas á conservação das mattas:

a) em lote cujas mattas ainda estejam por ser exploradas industrialmente, fica obrigado á conservação das mesmas, na metade da área total;

b) quando as mattas já hajam sido exploradas industrialmente, a obrigação da conservação fica reduzida a um terço da área total;

c) só poderão ser feitas novas derrubadas, além das autorisadas nas letras a e b deste artigo, depois do replant de áreas equivalentes, com arvore de valor industrial, de 2 annos de idade para cima;

d) são prohibidas as derrubadas nas nascentes dos cursos d'agua, num raio minimo de cem metros (100), salvo o espaço necessario ao estabelecimento de moradia, e até a superficie maxima de 1.000 metros quadrados; porem serão computados nas reservas estabelecidas por este artigo as mattas conservadas nas nascentes.

§ unico — O infractor das disposições deste artigo fica sujeito á multa de 5\$000 a 10\$000, por are de matta que derrubar.

Art. 11.º — Além das obrigações do art. 9.º, fica o concessionario do lote rural sujeito ao regimen florestal estabelecido em regulamento ou instrucções.

Art. 12.º — Os concessionarios de lotes ruraes são obrigados a manter os animaes da sua propriedade dentro dos limites dos respectivos lotes.

§ unico — No caso de inobservancia, o Estado mandará fazer as cercas necessarias, debitando ao concessionario a importancia, quando ainda não houver titulo definitivo; ou mandará proceder á cobrança por intermedio da Collectoria respectiva, si já tiver expedido esse titulo.

(Extracto do Dec. n.º 4.063, de 11 de maio de 1928, que provê sobre a concessão de lotes coloniaes).

**ESPECIAES :**

Repetidas em livro 1, pag. 172 fls. 34/4

C. J. d. V. (Signature)